

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11938e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **CRUZ DAS ALMAS****Gestor: Ednaldo José Ribeiro****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO11938e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CRUZ DAS ALMAS, Sr. **Ednaldo José Ribeiro**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **Cruz das Almas**, da responsabilidade do **Sr. Ednaldo José Ribeiro**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob n.º **11938e22**¹.

Esta Corte tem alertado os Presidentes das **Câmaras Municipais** quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do Município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 006/91.

A Lei Complementar Federal n.º 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar n.º 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

1 Apesar de o MPC destacar em sua Manifestação n.º 1063/2024 que as contas foram entregues fora do prazo, consoante consulta pública no e-TCM (<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>), realizada em 08/08/2024, foi verificado que as presentes contas foram entregues dentro do prazo.





Correspondendo esta prestação de contas ao **primeiro ano do mandato (2021-2024)**, cumpriu ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar n.º 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar n.º 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, mediante a publicação do **Edital n.º 672/2022** no DOETCM, edição de 06/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Dessa forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **2ª Inspecção Regional de Controle Externo (2ª IRCE)**, sediada no município de Feira de Santana. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnano pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público de Contas** desta Corte (**MPC**), que emitiu a Manifestação n.º **1063/2024**, da lavra da Procuradora **Dra. Camila Vasquez**, opinando pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das presentes Contas, com aplicação de multa prevista no art. 71, II e VIII, da Lei Complementar n.º 06/91.

Instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de Voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o Relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPC e os elementos produzidos na defesa. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE



As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020** foram da responsabilidade de Gestor diverso, **Sr. Orlando Peixoto Pereira Filho**, cujas Apreciações destacam-se a seguir:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Raimundo Moreira	2017	Aprovação com Ressalva
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2018	Rejeição
Cons. Fernando Vita	2019	Rejeição
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalva

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme registros no Relatório de Governo, as contas estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade por meio dos **Editais n.º 01/2022 e n.º 02/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 23/03/2022.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e no Decreto Federal n.º 7.185/2010 editou a **Resolução TCM n.º 1.426/2021**, que estabelece os procedimentos e os critérios para a avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O MPC, por meio da Manifestação n.º 1063/2024, entendeu que a obrigação de comprovar a existência de incentivo à participação popular na formação dos instrumentos de planejamento foi da Gestão anterior, uma vez que o exercício financeiro sob exame foi o primeiro ano do mandato do Prefeito. O *Parquet* de Contas, também verificou que houve a publicação da LOA, PPA e LDO no Diário Oficial do Município, saneando o achado da Área Técnica.

Segundo RGOV, o **Plano Plurianual (PPA)**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal n.º 2577, de 18/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal n.º 2724, de 29/12/2020**, **respeitadas** as referidas normas. Informação extraída da peça técnica.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. A Unidade Técnica evidencia que, para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **n.º 2725, de 30/12/2020**, no montante de **R\$172.350.000,00**, contendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$126.499.211,30 e R\$45.850.788,70.

Considera-se que o projeto da LOA contempla autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias, até 60% do Orçamento Municipal, **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, compatível com o princípio da separação de poderes. Foi também autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de excesso de arrecadação e de superavit financeiro, até 100% do valor apurado.



O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. O Gestor encaminhou, na defesa (Doc. 172 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), a republicação² do Decreto n.º 396, de 31/12/2020, que aprovou o orçamento analítico, na forma do QDD.

A **Programação Orçamentária e Financeira** consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. Na defesa (Doc. 160 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), o Gestor apresentou o Decreto n. 397, de 31/12/2020, republicado no DOE do Município n.º 01912, de 12/01/2021, que aprovou a Programação Financeira para o exercício sob análise.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Área Técnica informa que o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária (DCR) do SIGA³, evidencia contabilização das alterações orçamentárias de R\$69.508.017,34, divergente em R\$40.000,00, do somatório dos Decretos do Poder Executivo (R\$ 69.468.017,34).

Na defesa o Gestor alega que essa diferença de R\$40.000,00 refere-se ao Decreto Financeiro da Câmara Municipal n.º 02/2021, apensado aos autos (Doc. 161, Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

Verifica-se que o decreto mencionado não foi considerado pela Unidade Técnica, porque ausente, na prestação de contas. O Decreto Financeiro n.º 02/2021 indica que houve alteração no QDD da Câmara, devidamente contabilizado no DCR Consolidado de dezembro, fato que saneia o achado.

Assim, tem-se que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram em **R\$69.508.017,34**, em decorrência da abertura de créditos suplementares de R\$54.601.939,34 e alterações no QDD de R\$14.906.078,00, utilizando as fontes orçamentárias anulação de dotação de R\$63.127.678,46, excesso de arrecadação de R\$6.045.508,19 e superavit financeiro de R\$ 334.830,69, todos dentro do limite estabelecido pela LOA⁴.

Também foi registrado no RGOV que todos os decretos foram publicados extemporaneamente na imprensa oficial, “em data muito superior à sua edição”, inobservando o princípio constitucional da publicidade e o da transparência (art. 48, §1º, II, da LRF).

Em relação a esse fato, o Gestor reconhece que houve a publicação posterior de ato administrativo, mas defende ser um vício “superável”.

O *Parquet* de Contas considerou que *“a irregularidade é de natureza grave porque, na prática, houve suplementação do orçamento, por anulação de dotações, sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo chefe do executivo, tendo em vista que sua eficácia deveria ser condicionada, via de regra, à sua publicação”.*

Acompanhando o entendimento do MPC, entendemos que, na prática, houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito na imprensa oficial, inobservando o princípio constitucional da publicidade, em prejuízo ao controle social, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Unidade Técnica, aplicando-se ressalva a presente conta.

2 DOE do Município n.º 01912, de 12/01/2021.

3 Sistema Integrado de Gestão e Auditoria do TCM/BA.

4 Informação obtida do RGOV, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3.



5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM n.ºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal n.º 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE n.º 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

Segundo registro no RGOV, as peças contábeis foram assinadas pela Contabilista Sra. Maria de Paula Ribeiro de Almeida, registro profissional 043776/O-3, e foi **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC n.º 1.637/2021.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit orçamentário** de , com receita arrecada de R\$147.411.533,47 e despesa realizada de R\$147.124.471,75.

A Receita Arrecadada em 2021 foi inferior à prevista de R\$172.350.000,00, revelando uma frustração na arrecadação de R\$24.938.466,53.

Quanto às despesas, deixaram de ser realizadas R\$31.605.867,13, tendo em vista que a despesa realizada de R\$147.124.471,75 correspondeu 82,32% da despesa autorizada de R\$178.730.338,88.

No exercício, as despesas empenhadas totalizaram R\$147.124.471,75, as liquidadas R\$146.913.100,84 e as pagas R\$146.122.823,64, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$211.370,91 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$790.277,20.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$1.988.312,01, sendo R\$1.801.971,72 de RPNP e R\$186.340,29 de RPP. Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2021 foi de



R\$ 2.989.960,12.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal n.º 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	147.411.533,47	Despesa Orçamentária	147.124.471,75
Transferências Financeiras recebidas	32.325.054,43	Transferências Financeiras concedidas	31.698.333,58
Recebimentos Extraorçamentários	18.284.611,77	Pagamentos Extraorçamentários	17.906.471,0
Saldo do Período Anterior	13.622.136,38	Saldo para exercício seguinte	14.914.059,69
Total	211.643.336,05	Total	211.643.336,02

Consoante RGOV, os registros de aportes dos Ingressos e dos Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários constantes no Balanço Financeiro correspondem aos valores declarados no sistema SIGA.

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública. Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica e Ministério Público desta Corte.

5.3.1 – Caixa e Bancos

De acordo com o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$14.914.059,69**, correspondente aos registros declarados no Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021 encaminhado pelo Executivo (R\$14.913.035,98 - Doc. 100, Pasta "Entrega da UJ") e o Termo encaminhado pelo Legislativo (R\$ 1.023,71 – Doc. 162, Pasta "Defesa à Notificação da UJ").

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituinto-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	14.913.035,98
(+) Haveres Financeiros	1.454.632,34
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.367.668,32
(-) Consignações e Retenções	1.626.718,36



(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	1.988.312,01
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 12.752.637,95
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.001.648,11
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	3.867.732,63
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00
(=) Saldo*	R\$ 7.883.257,21

*Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2.

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica n.º 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

No Ativo Circulante do Balanço Patrimonial houve o registro de **R\$1.492.600,34** na conta “Demais Créditos a Curto Prazo”. A Área Técnica questionou as ações que estão sendo implementadas para a sua regularização, por se referirem a valores a recuperar de terceiros.

Verifica-se que, na apreciação das Contas de 2020 (Processo TCM n.º 09778e21), o Relator já havia apontado como ressalva a “*não comprovação da adoção de medidas visando à recuperação de valores registrados no Ativo Circulante (no grupo ‘Demais Créditos a Curto Prazo’)*”.

Na defesa, o Gestor informou que “*a atual Administração vem recuperando e compensando os créditos aqui questionados, sobretudo aqueles que decorrem de obrigações pagas antecipadamente em razão de determinação legal ou mesmo previstas em convênios e instrumentos congêneres*”.



O MPC, após a análise da defesa, opinou pelo saneamento do apontamento, uma vez que foi demonstrada a origem e a adoção de medidas para a recuperação ou a compensação dos valores lançados como créditos a receber. Esta Relatoria acolhe o opinativo do *Parquet*.

Registre-se que a matéria em exame é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção de todos os Prefeitos.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

Segundo registros no RGOV, no exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$2.348.275,10**, equivalente ao percentual de 4,39% do saldo existente no exercício anterior (R\$53.511.773,32), revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

A Área Técnica evidenciou que houve baixas de R\$8.905.761,30 da dívida ativa, sem a apresentação dos processos administrativos correspondentes.

A defesa encaminhou o Processo Administrativo (PA) n.º 2547, referente à baixa por cancelamento de dívida ativa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA (Docs. 163 e 164 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

O PA n.º 2547 foi submetido ao exame da Área Técnica que emitiu o seguinte pronunciamento conclusivo (Doc. 249 – Pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”):

“Verificou-se, então, que nas peças de fundamentação e homologação para o reconhecimento das baixas da dívida ativa (Parecer da Assessoria Jurídica e o Ato Decisório emanado pela Secretária Municipal da Fazenda), não evidenciam o montante da baixa da dívida ativa a ser realizada, assim esse valor foi presumido realizando o somatório dos Documentos de Arrecadação Municipal e confrontando com o valor informado no Relatório de Baixa por Cancelamento, (documentos acostados ao processo administrativo), então aferiu-se que ambos apresentam valores correspondente de **R\$8.396.059,82**, valor este que foi acatado nessa análise, no entanto o Relatório de Contas de Governo, constata-se baixas da dívida ativa de **R\$ 8.905.761,30**, sendo R\$ 460.839,28 por prescrição e R\$ 8.444.922,02 por cancelamento, nessa forma restando comprovar através de encaminhamento de processo administrativo, baixas no valor de R\$ 460.839,28 por prescrição e R\$ 48.862,20 por cancelamento, totalizando R\$ 509.701,48.” (grifos originais e aditados)



Portanto, segundo a Unidade Técnica, **o Gestor comprovou a baixa por cancelamento da dívida ativa de R\$8.396.059,82, restando ser demonstrada a baixa no valor de R\$509.701,48**, haja vista que o total dessa movimentação no exercício foi de R\$8.905.761,30.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, opinou-se pela **oposição de ressalva à prestação de contas e a determinação para a reinscrição dos valores baixados em Dívida Ativa de R\$509.701,48, até que se apresente a comprovação devida. Opinativo acolhido por esta Relatoria.**

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do Município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

O Balanço Patrimonial evidenciou **saldo de R\$44.330.999,30, no grupo Imobilizado**. Segundo DCR Consolidado do SIGA, a composição deste grupo, ao final de **2021**, foi de Bens Móveis (R\$25.084.093,37), Bens Imóveis (R\$ 30.676.046,50) e Depreciação Acumulada de (-R\$ 11.429.140,57).

Cabe registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional orienta, por meio do MCASP⁵, que a entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas o detalhamento do **Imobilizado**, bem como recomenda que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão. **Evite-se reincidência quanto a não apresentação.**

Outrossim, chama-se atenção do Município para manutenção do Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, assim como no Razão, registram saldo do exercício de **R\$2.596.320,74** a título de “Participações em Consórcios Públicos”.

Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde Reconvale no valor de R\$717.629,64 e com o Consórcio do Território do Recôncavo de R\$62.400,00, total de **R\$780.029,64**. Porém, foram repassados R\$762.456,36, sendo a parcela a repassar de R\$17.573,28 inscrita em Restos a Pagar.

Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento do Contrato de Rateio firmado. Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal encaminhe detalhamento dos investimentos em **Notas Explicativas**, individualizado por Consórcio, com a apresentação da correspondente declaração emitida pelo(s) Consórcio(s) acerca da sua participação, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, que aporá o correspondente registro no RGOV.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

5 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, p. 432.



Segundo registros no RGOV, a Dívida Fundada do Município foi de **R\$46.138.313,05**, total correspondente aos comprovantes apresentados. **Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.**

Na defesa o Gestor apresentou o detalhamento da diferença de R\$2.927.763,82, entre o valor apresentado pelo Anexo 16 (R\$ 46.138.313,05) e o registrado no Passivo Permanente (R\$49.066.076,87):

Quadro 08 - Passivos Circulante e Não Circulante Não Integrantes da Dívida Fundada	
Descrição	Valor
PASSIVO CIRCULANTE - Não Integrante da Dívida Fundada (I)	2.924.444,53
2.1.1.1.1.01.01.01.00.00 SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS (P)	227.741,63
2.1.1.1.1.04.03.01.00.00 PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	64.174,07
2.1.1.4.3.01.01.01.00.00 CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES (P)	632.217,19
2.1.3.1.1.01.01.01.00.00 FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (P)	1.881.260,30
2.1.4.1.3.11.01.00.00.00 PIS/PASEP A RECOLHER (P)	55.538,54
2.1.8.9.1.14.01.00.01.00 Consorcio do Território Recôncavo - CTR (p)	56.339,52
2.1.8.9.1.14.01.00.02.00 Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE (p)	7.173,28
PASSIVO NÃO CIRCULANTE - Não Integrante da Dívida Fundada (II)	3.319,29
2.2.1.1.1.01.00.00.00.00 PESSOAL A PAGAR	3.319,29
TOTAL DO PASSIVO NÃO INTEGRANTE DA DÍVIDA FUNDADA (I + II)	2.927.763,82

Da análise das argumentações informadas pelo recorrente, tecemos algumas observações.

De fato, os conceitos de “Passivo Permanente” e de “Dívida Fundada”, não se confundem com do atributo contábil “P” introduzido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Entende-se por Passivo Permanente o grupo do Balanço Patrimonial composto pelas dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para a amortização ou o resgate. Portanto, a Dívida Fundada está contida no Passivo Permanente. Já o atributo Permanente “P” é um artefato contábil que indica que aquele passivo depende de autorização legislativa para a sua realização ou a sua liquidação.

Verifica-se que os saldos (demonstrados na Tabela acima) das contas “Salários, Remunerações e Benefícios”, “Contribuições ao RGPS sobre Salários e Remunerações”, “Fornecedores não parcelados a pagar”, “PIS/PASEP a Recolher” e as contas de “Consórcio Público”, foram registradas no Passivo Circulante. Portanto, em princípio, referem-se a obrigações conhecidas e com os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados situam-se no curso do exercício subsequente à data do Balanço Patrimonial.

Em análise à Lei Orçamentária de 2021 (Pasta Entrega da UJ Janeiro, Docs. 32 a 42) e ao QDD (Doc. 172 a 175 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), verifica-se que houve a previsão orçamentária para Pessoal e para Encargos Sociais, assim como para a Participação em Consórcios Públicos e para a Aquisição de Material de Consumo e Permanente, portanto tiveram a autorização orçamentária para as suas realizações.

Assim, tem-se que as obrigações decorrentes de Lei (contribuições ao RGPS e ao PASEP) e de Contratos (Contratos de Rateio e Fornecedores a Pagar) deveriam ter sido empenhadas, em atendimento ao que determina o art. 58 da Lei nº 4.320/64, e terem passado do atributo P (Permanente) para o atributo F (Financeiro), em observância ao disposto na Parte IV, item 3.3.2.1 do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - 8ª edição.



Registra-se que, em que pese o reconhecimento patrimonial, atributo “P” destacado nessas contas, o Gestor não esclareceu o não empenho desses recursos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 15, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a assunção de obrigação que não atendam o disposto estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei.

O Parágrafo 1º do artigo 17 da LRF dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrarem a origem dos recursos para o seu custeio.

Portanto, no caso em exame, a natureza das contas aqui destacadas é exigível e estimada, de sorte que, em não havendo o repasse nas competências correspondentes, deveriam ter sido inscritas em Restos a Pagar.

Em conclusão, esta Relatoria acolhe a defesa no sentido de que as obrigações em comento, no total de R\$2.927.763,82, não se enquadram nas especificações da Dívida Fundada, porém, em princípio, deveriam compor o cálculo de apuração do equilíbrio financeiro, pelos motivos detalhados supra. Determina-se o acompanhamento da matéria pela Unidade Técnica competente. Adverte-se o Gestor para regularização do atributo contábil nas contas seguintes.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **22,72%** da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal n.º 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit/Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$210.104.679,40 e as Diminutivas em R\$203.800.841,75, resultando num **superavit de R\$6.303.837,65**.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante RGOV, o Balanço Patrimonial, especificamente o Patrimônio Líquido, evidencia **Superavit Acumulado de R\$75.822.623,18**.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará a responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal



Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que houve a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$46.541.760,66, correspondente ao percentual de **23,79%**, **inferior** ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa não contesta o percentual apurado. Como sabido, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, motivou a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 para inserção do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁶**, isentando de responsabilização os Agentes Públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de **2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico. Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.

A Lei Federal n.º 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que ***o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.***

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM n.º 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020

A Emenda Constitucional n.º 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*,

6 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução n.º 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação do Relatório de Governo, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$40.650.946,02. Considerando que foram **despendidos** na remuneração mencionada o valor de R\$28.526.962,11, aplicou-se o percentual de 70,17%, cumprindo-se o limite estabelecido na citada norma.

A atenção para a necessidade de investimentos com os recursos do FUNDEB deve ser contínua, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Em atenção ao art. 20, §2º, inciso I, da Resolução TCM n.º 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (código PCAGO031), o Gestor encaminhou na defesa (Doc. 165 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), o Parecer do CACS/FUNDEB, devidamente assinado pelos membros do Conselho, manifestando-se no sentido da aprovação das contas do Fundeb de 2021.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM n.º 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), período de referência: 6º bimestre de 2021, o Município diferiu parcela de recursos do FUNDEB, correspondente a **0,58%** dos recursos, que deveria ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$17.424.335,54, correspondente a **21,04%** dos recursos pertinentes (R\$82.832.143,42) nas ações e serviços referenciados.

Na defesa, o Gestor encaminhou (Docs. 166 a 168 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”) o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a



manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$5.711.000,00 é superior ao limite máximo fixado de R\$4.757.658,58. Consoante RGOV, houve o repasse ao Poder Legislativo no total de R\$4.757.658,58, considerando-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle, **observando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese de não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	60,78%	62,20%	62,46%
2020	59,69%	59,37%	60,09%
2021	62,38%	62,13%	61,61%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de R\$87.326.029,20, equivalente ao percentual citado de **61,61%**⁷ da RCL de R\$141.744.429,99, conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	141.744.429,99
Limite legal – 54% (art. 20)	76.541.992,19

7 Para chegar a este percentual, a Área técnica destacou que houve exclusão de despesas com base na Instrução TCM n.º 03/2018 no importe de R\$8.601.609,94.



Limite Prudencial – 95% (art. 22)	72.714.892,58
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	68.887.792,98
Participação em 2021	87.326.029,20
PERCENTUAL APLICADO (%)	61,61

9.1.2 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, **que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.**

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no [§ 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.](#)

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do **art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame (percentual de 61,61%) e que está o Município com **prazo de recondução suspenso e enquadrando-se no regime extraordinário de retorno ao limite previsto na LC n.º 178/2021, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, evitando a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.**

Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.

Cumpre informar ainda, que a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021 sujeita o Poder Executivo às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

De acordo com a Área Técnica, a audiência pública do 1º quadrimestre foi realizada em 28/07/2021, fora do prazo estabelecido na legislação supracitada.

Na defesa, o Gestor alega que *“a Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre foi originalmente marcada para o dia 31/05/2021, conforme o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial em 21 de maio de 2021 (Doc. 09). No entanto, em razão de fatores técnicos e administrativos perante a Câmara Municipal de Vereadores, bem como as dificuldades e limitações impostas pela pandemia de COVID-19, optamos por adiar a data da audiência e divulgá-la com antecedência”*.

O MPC entendeu que, apesar da postergação da realização da audiência pública e considerando o contexto em que foi realizada, opinou pelo saneamento do achado. Esta Relatoria acolhe o opinativo do *Parquet*.

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Consoante RGOV, foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **Ednaldo José Ribeiro**, em atendimento ao disposto na Resolução TCM n.º 1378/18, Anexo I (código PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Há registro da tramitação, em separado, de processos dessa natureza, referentes ao exercício em tela, a seguir destacados, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos:

- Processo n.º 21299e22 – Denúncia. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 68/2022. Objeto: Aquisição de kits de apoio pedagógico para Sec. De Educação;
- Processo n.º 30884e23 – Termo de Ocorrência. Objeto: Acumulação irregular de cargos.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar n.º 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM n.º 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, figurando o Prefeito também como ordenador(a) de despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 848.826/DF.

11. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL AO TCM

11.1 DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, correspondentes ao exercício financeiro de 2021, foram entregues fora do prazo por mais de três meses consecutivos⁸, em embaraço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da

8 Competências de fevereiro a junho de 2021. Fonte RGES, item 3.1.



Inspetoria Regional.

Conforme o Art. 10 da Resolução n° 1.282/09, "a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar n.º 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte".

11.2 DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM n.º 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou **58 reaberturas** do Sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise (pandemia ocasionada pelo Coronavírus)**, no qual houve a necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Porém, a Inspetoria relata que os pedidos de reabertura não são eventos isolados, mas "excessivos e reiterados". Além disso, destacou a Regional que foram contratadas empresas de assessorias e consultorias para o acompanhamento das prestações de contas, o que revelaria um desempenho ineficiente. Não houve manifestação da defesa.

Esta Relatoria **apõe ressalva às Contas**. Determina-se ao Gestor e ao Controle Interno a promoção de medidas para o devido cumprimento às especificações da remessa de dados definidas pelo sistema SIGA, bem como na forma documental, que deverá ser realizada de acordo com as regras, instrumentos, prazos e datas estabelecidos pelas Resoluções TCM n.ºs 1060/2005 e 1378/2018.

- B) Na fase preparatória do pregão a definição do objeto não foi precisa, suficiente e clara. Achado: AUD.LICI.GV.000858.** Processos Licitatórios: n.º 027-2021-PP (aquisição de materiais de expedientes, no valor de R\$2.163.178,77) e n.º 066-2021-PE (aquisição de impressoras, no valor de R\$ 969.899,80).

Relata a Inspetoria que a Administração não indicou os quantitativos por Órgãos requisitantes e ressaltou: "*por tratar de aquisição de grande vulto de 'objeto de grande importância e essencial para o andamento das atividades internas das secretarias', é preciso que seja feito o devido controle de materiais geralmente utilizados num período determinado, a fim de que o mesmo sirva de base para o planejamento de novas aquisições*".

Na defesa o Gestor alega que se trata de Registro de Preço, em que o item licitado deverá ser entregue e pago se houver demanda, não havendo a obrigatoriedade de contratação. Por isso, o quantitativo licitado foi estimado para atender a demanda de todas as Secretarias, durante um ano, não sendo possível definir previamente o quantitativo a ser demandado por secretaria.

O MPC entendeu que "*considerando o valor envolvido em cada contratação e a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, bem como à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da competência para julgamento de contas de governo e contas de gestão*", opinou pela análise dos apontamentos em autos apartados.

Esta Relatoria acolhe o opinativo do *Parquet* e determina que a Área Técnica examine a questão e, na hipótese de constatação de qualquer irregularidade ou de dano ao erário, instaure o procedimento técnico adequado, desde que o montante do potencial dano justifique a existência de um processo



autônomo, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico registra que a **Lei Municipal n.º 2.722/2020**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$23.800,00 e os do **Vice-Prefeito** em R\$16.660,00.

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$285.600,00 e ao Vice-Prefeito R\$199.920,00, totalizando **R\$485.520,00, respeitados** os limites estabelecidos na legislação em vigência.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 40.650.946,02	R\$ 40.959.147,59	308.201,57
IPI	R\$ 115.881,52	R\$ 137.776,98	21.895,46
TOTAL	40.766.827,54	41.096.924,57	330.097,03

Na defesa o Gestor alega que as diferenças apontadas no RRES referem-se às contas de dedução do Fundeb e do IPI, devidamente contabilizadas no Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (Doc. 70 – Pasta “Entrega da UJ”). Fato devidamente esclarecido, saneia-se o achado.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observa
----------	------------------	-------	------	------	------------	-----------	---------



							ção ⁹
02144e16	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2017	R\$ 3.000,00	Docs. 170 e 171
02144e16	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2017	R\$ 17.266,65	Docs. 170 e 171
04915e19	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2020	R\$ 4.500,00	
04915e19	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2020	R\$ 34.272,00	
03313e18	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 4.500,00	
03313e18	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 85.680,00	
06663e20	RENAN DA SILVA GONCALVES	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2020	R\$ 1.000,00	
06338e20	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	31/07/2021	R\$ 12.000,00	
06338e20	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	31/07/2021	R\$ 85.680,00	
07336e17	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 23.040,00	Docs. 176 e 177
07575-12	MAX ADOLFO PASSOS MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2012	R\$ 1.000,00	
07575-12	MAX ADOLFO PASSOS MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2012	R\$ 17.860,00	
09778e21	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2022	R\$ 1.500,00	
08118e18	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	06/10/2019	R\$ 2.000,00	

Informação extraída do SICCO em 03/08/2022.

Das multas evidenciadas no RGES com vencimento até 31/12/2021, cuja responsabilidade é do Gestor das presentes contas, Sr. Ednaldo José Ribeiro, verifica-se pendências de pagamento das cominações relativas aos Processos n.º 02144e16 (R\$3.000,00 e R\$17.266,65) e n.º 07336e17 (R\$23.040,00).

Na defesa, o Gestor apensou comprovações de pagamentos relativos às multas em que figura como responsável (Docs. 170, 171, 176 e 177 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), que serão encaminhadas a Unidade corresponde para as verificações pertinentes.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Quanto às ações de cobrança nas cominações impostas a outros gestores, a defesa informou que “a Administração Municipal empreendeu os esforços necessários que permitam o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, administrativamente e/ou através de execuções fiscais” relacionando na inicial as ações realizadas e encaminhou expedientes com fito probatório (Docs. 178 a 227 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Esses documentos serão encaminhados a Unidade corresponde para as verificações pertinentes.



Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, de forma a evitar as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05483-06	ALBERTO SANTANA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/01/2007	R\$ 6.113,68	
06106-04	EDNALDO RIBEIRO	Vereador	N	N	31/01/2005	R\$ 11.114,89	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 09/08/06
06106-04	MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS	Vereador	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	ALINO MATTA SANTANA	Vereador	N	N	31/01/2005	R\$ 264,64	
07894-05	JOSE CARLOS CERQUEIRA MORAIS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	PAULO CESAR SANTANA MORAIS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
08142-09	SABRINO DE JESUS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
02144e16	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/01/2017	R\$ 2.962,08	
02922-07	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/09/2008	R\$ 37.678,47	
02934-07	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/09/2008	R\$ 41.283,39	
06106-04	PAULO CÉSAR SANTANA MORAES	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	SIDNEY SOUZA MOTA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 264,64	
06106-04	ALBERTO JOSE SANTANA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	ANTONIO BATISTA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	GENIVALDO DA SILVA SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	HUMBERTO COSTA BRANDÃO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	JOSE CARLOS DE CERQUEIRA MORAES	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	JOSÉ ROQUE	Prefeito/	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	



	RIBEIRO SOUSA	Presidente					
06106-04	MARGARIDA CARVALHO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	ORLANDO CANDIDO MASCARENHAS	Vereador	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
07894-05	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 9.212,97	
07894-05	ALBERTO JOSE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	ANTONIO BATISTA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	GENIVALDO DA SILVA SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	HUMBERTO COSTA BRANDÃO	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	MARGARIDA CARVALHO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	ORLANDO CANDIDO MASCARENHAS	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	ALINO MATTA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	SIDNEY SOUZA MOTA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
07894-05	JOSÉ ROQUE RIBEIRO SOUSA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	
08142-09	ANDRÉ LUIZ ELOY COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	EVERALDO DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	ALBERTO JOSE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	JOSALDO CARDOSO SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	MARGARIDA CARVALHO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	PAULO CÉSAR SANTANA MORAES	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 61.555,79	
08441-15	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	24/01/2016	R\$ 191,54	
08924-09	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 4.976,93	



08924-09	ALBERTO JOSE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	EVERALDO DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	JOSÉ RAIMUNDO O. DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 829,49	
08924-09	JOSALDO CARDOSO SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	MARGARIDA CARVALHO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	JOSE CARLOS DE CERQUEIRA MORAES	Vereador	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	PAULO CESAR SANTANA MORAES	Vereador	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	ANDRÉ LUIZ ELOY COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	SABINO DE JESUS	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
09582-13	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2015	R\$ 16,67	
10861-08	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/07/2009	R\$ 25.500,61	
41177-03	MARIO ARAUJO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2004	R\$ 3.312,40	
68004-08	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/11/2010	R\$ 43.317,00	
00912-18	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	17/06/2018	R\$ 1.714,83	
07091-02	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/02/2002	R\$ 2.822,96	
09483-05	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/08/2007	R\$ 710,15	

Informação extraída do SICCO em 03/08/2022.

Nos presentes autos constam documentos atinentes ao ressarcimento imputado ao Gestor e de outros diversos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 178 a 227”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.



Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. Ednaldo José Ribeiro, Prefeito de CRUZ DAS ALMAS, constantes do Processo TCM n.º 11938e22, relativas ao exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Intempestividade na publicação de decretos relativos à abertura de créditos, em inobservância ao princípio da Publicidade (item 4);
2. Cancelamento da Dívida Ativa de R\$509.701,48, sem correspondente comprovação no Processo Administrativo apresentado (item 5.3.4).

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

3. **Inobservância às normas da Resolução TCM n.º 1.282/09 (itens 11.1 e 11.2-A).**

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.



Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque às relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e a revisão dos dados sejam realizadas de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo o correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Atentar às normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares n.ºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), consoante destacado no item 2;
3. Reinscrever nas peças contábeis e na Relação de Valores e Títulos da Dívida Ativa a quantia de R\$509.701,48, não constante no Processo Administrativo encaminhado, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado o devido processo com a adequada instrução para a análise pelo Controle Externo desta Corte (item 5.3.4);
4. Observar as orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem as medidas para a melhoria nos processos de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal (item 5.3.4), assim como a adoção das práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017 (item 5.3.5);
5. Encaminhar, nas contas seguintes, o detalhamento dos investimentos em Notas Explicativas, individualizado por Consórcio, com a apresentação da correspondente declaração emitida pelo(s) Consórcio(s) acerca da sua participação, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte (item 5.3.6);
6. Promover uma avaliação nos valores declarados na Dívida Fundada, além da adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna e regularizar os registros contábeis com atributo “P” para “F” quando se tratar de obrigações conhecidas e de encargos estimados previstos em Lei (item 5.3.7);
7. Elaborar o planejamento quanto relacionado ao retorno do limite da despesa com pessoal, dentro do prazo de recondução previsto na Lei Complementar n.º 178/2021 (item 9.1.2).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais de 2023, no Relatório de Contas de Governo (item 8.1);
2. Informar à Área Técnica para o acompanhamento nas contas seguintes das obrigações conhecidas e dos encargos estimados registrados no Passivo Circulante com atributo “P” (item 5.3.7); bem como da análise do achado AUD.LICI.GV.000858 (item 11.2-B) e, na hipótese de constatação de qualquer irregularidade ou de dano ao erário, instaurar o procedimento técnico adequado, desde que o montante do potencial dano justifique a existência de um processo autônomo;

3. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 170, 171, 176 a 227”, à Unidade Técnica competente, objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16 deste Parecer;
4. Dar ciência aos Interessados, à 2ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de agosto de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

